



ACÓRDÃO N.º

PROCESSO N.º 0000406-11.2013.8.14.0063

RECURSO: APELAÇÃO PENAL

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

APELANTE: JOSÉ RIBAMAR GONGALVES MARINHO (ADV. OMAR ADAMIL COSTA SARÉ)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROC. DE JUSTIÇA: DRA. UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

APELAÇÃO PENAL MILITAR. CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO COMETIDO POR POLICIAL MILITAR. ART. 205 C/C ART. 30, II DO CÓDIGO PENAL MILITAR. RÉU INIMPUTÁVEL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA IMPRÓPRIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. RÉU ABSOLVIDO. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO POR TRATAMENTO AMBULATORIAL. IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não há que se falar em necessidade de absolvição do recorrente quando a sentença proferida foi absolutória, em razão da condição de inimputabilidade do acusado.
2. A aplicação da medida de segurança de internação em hospital de custódia se mostra adequada quando a periculosidade do acusado se mostra caracterizada, em especial pelo laudo psiquiátrico constante dos autos. Precedentes.
3. Recurso conhecido e improvido à unanimidade, nos termos do voto da Desa. Relatora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezessete dias do mês de maio de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém, 17 de maio de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação penal interposto por JOSÉ RIBAMAR GONÇALVES MARINHO contra sentença penal condenatória prolatada pelo Juízo de Direito da Justiça Militar do Estado do Pará, que o absolveu da acusação de cometimento do crime de tentativa de homicídio, e lhe aplicou



medida de segurança, tendo em vista o reconhecimento de sua inimizabilidade.

Narra a exordial acusatória (fl.02/04), que o réu, no dia 11.02.2013, sem motivo aparente, desferiu tiros contra a vítima, SDPM JOÃO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR também policial militar, dentro de uma escola que era utilizada como alojamento para os policiais militares, no Município de Vigia.

A vítima confirmou que no dia dos fatos, após cumprirem seu serviço, foi convidado pelo réu para irem ao bar e lá, segundo a vítima, o réu tomou algumas cervejas e, na volta, diante do seu estado de embriaguez, tropeçou e caiu na rua e bateu o rosto no chão.

A vítima o socorreu e o levou ao alojamento, mas o réu, no caminho, sem qualquer motivo, tentou lhe enforcar, mas não conseguiu, sendo imobilizado pela vítima e outros policiais que o levaram ao hospital. Lá chegando, o mesmo foi medicado, mas num dado momento arrancou a medicação do braço e foi embora.

Ao chegar no alojamento, dirigiu-se à sua mala e pegou uma arma e disse à vítima que iria matá-la, momento em que a mesma saiu correndo e o réu lhe desferiu um tiro, saindo atrás dela e desferindo mais um tiro.

Segundo afirmado pela vítima e confirmado pelo laudo juntado aos autos, o tiro atingiu a sua perna esquerda.

Em razões Recursais pugna pela sua absolvição, alegando que não há provas suficientes quanto à prática do delito narrado na denúncia.

Caso não seja acatada a alegação acima, requer a substituição da medida de internação em hospital de custódia por tratamento ambulatorial, já que faz uso de medicações não praticou nenhum outro ato que enseje a necessidade da medida aplicada.

Em contrarrazões, o representante do Órgão Ministerial pugna pelo improvimento do apelo interposto.

Nesta Superior Instância, a Excelentíssima Procuradora de Justiça UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É O RELATÓRIO.

A DOUTA REVISÃO.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

1. DA ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO.

Esta alegação deve ser de pronto rejeitada.

Isto porque, conforme se evidencia dos autos, o recorrente não foi condenado por qualquer crime, tendo sido absolvido em razão de ter sido reconhecida sua inimizabilidade.

Desta forma, sem mais delongas, julgo improvido recurso neste ponto.



2. DA SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR POR TRATAMENTO AMBULATORIAL.

Segundo o recorrente, a medida aplicada pelo juízo a quo mostra-se desnecessária, pois o tratamento ambulatorial seria mais condizente com sua condição.

Passo a analisar sua alegação.

Ao aplicar a referida medida de segurança, o magistrado sentenciante assim fundamentou o decisum:

Por tudo o que foi exposto, com fulcro no artigo 48, caput, c/c art. 113 do Código Penal, e artigo 439, § 2º, c, do Código de Processo Penal Militar, por unanimidade, o Conselho Permanente ABSOLVEU o réu José Ribamar Gonçalves Marinho, já devidamente qualificado nos autos, da prática do crime definido no Artigo 205 do Código Penal, aplicando-lhe, porém, MEDIDA DE SEGURANÇA, de acordo com o Artigo 112, § 1º, do Código Penal Militar, consistente em internação no hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, pelo prazo mínimo de 01 (UM) ano, seguindo as orientações médicas e peculiares ao caso. Findo este prazo, o réu deverá se submeter ao exame de cessação de periculosidade.

O réu não poderá apelar em liberdade, ante a sua condição pessoal.

Outrossim, diante da periculosidade do réu, já demonstrada acima, seja pelo laudo psiquiátrico, depoimento do médico que o atende desde fevereiro de 2013 e da própria companheira, ao qual ele já tentou enforçar, mesmo medicado, como medida preventiva para resguardar a integridade física do réu, familiares e da sociedade, bem como meio para se garantir o cumprimento de tal medida de segurança, o Conselho Permanente decretou, por unanimidade, sua prisão preventiva, respaldado nos arts. 254 e 255, c e d, do CPPM.

Encaminhe cópia desta sentença ao Hospital Psiquiátrico e, após o trânsito em julgado, expeça-se Guia de Internamento, conforme Artigo 171 e seguintes da Lei nº. 7.210/84, remetendo-se ao Juízo de Execuções Penais (...)

Observo que decidi de forma correta o juízo sentenciante.

A periculosidade do recorrente se encontra evidenciada, já que, conforme se atesta no laudo de fls. 31/34, ele é acometido de surtos psicóticos, e, especificamente às fls. 34, consta que apresenta AGITAÇÃO PSICOMOTORA, AGRESSIVIDADE, IDEIAS DE CONTEÚDO PERSECUTÓRIO E DE REFERÊNCIA, ALUCINAÇÕES AUDITIVAS E VISUAIS, CRISES DE CHORO, IDEIA DE MENOS VALIA E DE SUICÍDIO, CONDUTA BIZARRA, DELÍRIOS MÍSTICOS E MUDANÇAS BRUSCAS DE HUMOR, fatos que segundo o próprio laudo, torna-o UMA AMEAÇA PARA SUA VIDA E PARA A VIDA DE OUTRAS PESSOAS.

Ademais, a pena aplicável ao delito narrado na denúncia é de reclusão, sendo certo que esses fatos tronam necessária a aplicação da medida de segurança de internação. Nesse sentido:

Ementa: FURTO, ESTELIONATO, CONSTRANGIMENTO ILEGAL – PRELIMINARES – Recurso em liberdade. Impossibilidade. Presença dos



requisitos da prisão preventiva. Inexistência de constrangimento ilegal – Prescrição da pretensão punitiva. Medida de Segurança. Inexistência. Pena máxima do preceito secundário da norma incriminadora (CP, art. 109, III, IV e V) – Preliminares rejeitadas – MÉRITO. Materialidade e autoria demonstradas – Inimputabilidade – Absolvição imprópria– Medida de segurança de internação – Substituição por tratamento ambulatorial. Impossibilidade – Crimes apenados com reclusão, com exceção ao artigo 146, do C.P. Periculosidade em elevado grau. Circunstâncias desfavoráveis – Laudo de insanidade mental positivo. Recurso não provido. (TJSP, 15ª Câmara de Direito Criminal, APL 00126114320108260322 SP, Relator: Des. Gilberto Ferreira da Cruz)

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. VIOLÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. FURTO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INIMPUTABILIDADE. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR TRATAMENTO AMBULATORIAL. IMPOSSIBILIDADE.

Nos crimes contra o patrimônio, normalmente cometidos na ausência de testemunhas, a palavra da vítima que narra detalhadamente o fato criminoso, de forma coesa e coerente, assume especial relevo probatório. Caracteriza violência, para fins de configuração do roubo, qualquer força empregada, suficiente para reduzir a capacidade da pessoa de opor resistência à subtração de coisa alheia móvel. Na avaliação do caso concreto, o Juiz pode optar pelo tratamento mais adequado ao inimputável, independente de o delito praticado ser punido com reclusão ou detenção. É o que se extrai da interpretação sistemática e teleológica do art. do , em prestígio aos princípios gerais da . Tendo em vista a pena imposta ao crime cometido, à conclusão do laudo de exame psiquiátrico, que informa da periculosidade do agente, a inexistência de acompanhamento familiar e incapacidade do apelante de se submeter ao tratamento necessário por vontade própria, a medida de internação mostra-se a mais adequada para o caso concreto. Recurso conhecido e não provido. (TJDFT, 2ª TRUMA CRIMINAL, APR 2014101002947, Relator: Des. Souza e Avila)

Desta forma, não merece qualquer reforma a decisão recorrida.

Ante o exposto, corroborando o ilustre parecer ministerial, CONHEÇO do presente recursos e LHE NEGÓ provimento, para manter, em sua totalidade, a sentença absolutória imprópria proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Justiça da Justiça Militar do Estado do Pará.

É O VOTO.

Belém, 17 de maio de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

